



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º, aos incisos I a V do *caput* do art. 9º-A, ao *caput* do art. 9º-B, aos §§ 1º a 6º do art. 9º-B, ao art. 9º-C, aos §§ 1º a 3º do art. 9º-C, ao art. 9º-D e ao parágrafo único do art. 9º-D; e suprimam-se os incisos I a V do *caput* do art. 9º-C e os §§ 1º e 2º do art. 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, destinado à aferição da qualidade da formação médica e da proficiência necessária ao exercício profissional da Medicina no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º-A.

I – avaliar a aquisição de conhecimentos, habilidades clínicas, competências profissionais e competências éticas indispensáveis ao exercício da Medicina;

II – aferir a proficiência dos concluintes dos cursos de graduação em Medicina para fins de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;



III – contribuir para a avaliação da qualidade dos cursos de graduação em Medicina;

IV – fornecer subsídios para a formulação, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à formação médica; e

V – produzir indicadores destinados à supervisão, à regulação e à avaliação dos cursos de Medicina.” (NR)

“Art. 9º-B. O Enamed será realizado, no mínimo, duas vezes por ano, em todos os Estados e no Distrito Federal:

.....

§ 1º O exame compreenderá avaliação teórica e avaliação de habilidades clínicas, estruturadas com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina e nos padrões mínimos exigidos para o exercício profissional seguro da Medicina.

§ 2º A aprovação no Enamed constitui requisito obrigatório para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A participação no Enamed constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação em Medicina.

§ 4º O resultado individual será fornecido exclusivamente ao participante, vedada sua divulgação nominal a terceiros.

§ 5º Os resultados consolidados do Enamed poderão ser utilizados para fins de avaliação, supervisão e regulação dos cursos de graduação em Medicina.

§ 6º O participante reprovado poderá realizar novas tentativas em edições subsequentes do exame.

.....” (NR)

“Art. 9º-C. Compete ao Conselho Federal de Medicina regulamentar e coordenar nacionalmente o Enamed;



- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)
- V – (Suprimir)

§ 1º Os Conselhos Regionais de Medicina serão responsáveis pela aplicação do exame em suas respectivas jurisdições.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina atuará em cooperação com o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, a Associação Médica Brasileira e as instituições de ensino superior na elaboração e no aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação.

§ 3º Os resultados consolidados do Enamed serão encaminhados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde para fins de avaliação e formulação de políticas públicas.” (NR)

“Art. 9º-D. O desempenho institucional dos cursos de graduação em Medicina aferido pelo Enamed poderá subsidiar os processos de supervisão, avaliação e regulação conduzidos pelos órgãos competentes do sistema educacional.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

Parágrafo único. A utilização dos resultados para fins regulatórios observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:



“Art. 17-A. A aprovação no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed constitui requisito obrigatório para a inscrição prevista no art. 17 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda preserva a criação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, aperfeiçoando sua finalidade institucional e alinhando-o às competências legalmente atribuídas ao sistema dos Conselhos de Medicina.

O exercício da Medicina possui impacto direto sobre a vida, a integridade física e a saúde da população, razão pela qual a aferição de proficiência profissional não deve se limitar a instrumento de natureza exclusivamente educacional. A avaliação da formação médica precisa estar associada à proteção da sociedade e à verificação objetiva das condições mínimas para o exercício profissional seguro.

Nesse sentido, a proposta harmoniza a avaliação da formação médica com a tutela do interesse público, atribuindo ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação e a coordenação nacional do exame de habilitação profissional, sem afastar a cooperação institucional com o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, a Associação Médica Brasileira, as instituições de ensino superior e demais entidades do setor.

A aprovação no exame como requisito para inscrição profissional segue a lógica de mecanismos de habilitação já adotados em outras profissões regulamentadas, nos quais a conclusão do curso superior, embora indispensável, não dispensa a verificação da proficiência necessária ao exercício de atividade de elevado risco social.



A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, surge em contexto de intenso debate no Congresso Nacional sobre a criação de exame de proficiência para a Medicina, especialmente no âmbito do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. O tema já vinha sendo discutido pelo Parlamento com foco na instituição de um verdadeiro exame de habilitação profissional, voltado à proteção da sociedade e ao fortalecimento da qualidade da formação médica.

Ao instituir, por medida provisória, modelo alternativo ao exame de proficiência debatido no Congresso Nacional, o texto original concentrou a governança do processo no Ministério da Educação, reduziu a participação das entidades médicas a papel predominantemente consultivo e estabeleceu regras de transição que retardam os efeitos concretos da exigência de proficiência para o exercício profissional.

A proposta mantém o aproveitamento dos resultados consolidados do Enamed para fins de avaliação, supervisão e regulação dos cursos de graduação em Medicina, observados o contraditório, a ampla defesa e a transparência. Com isso, fortalece-se simultaneamente a qualidade do ensino médico, a fiscalização da formação profissional e a segurança assistencial da população brasileira.

Trata-se, portanto, de oportunidade relevante para corrigir distorções do texto original da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, e assegurar que a avaliação da formação médica seja instrumento efetivo de qualidade, segurança assistencial e valorização da boa Medicina.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262335109200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

